



CARTILHA

PLD/FT

*Prevenção à Lavagem de Dinheiro
e ao Financiamento do Terrorismo*

PARA CORRESPONDENTE COOPERATIVO

 **SICOOB**





ÍNDICE

- 4** INTRODUÇÃO
- 6** O QUE É LAVAGEM DE DINHEIRO?
- 8** ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NO CORRESPONDENTE COOPERATIVO
- 9** ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO
- 10** MARCOS HISTÓRICOS DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL E NO MUNDO
- 14** NORMAS DE PLDFT DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
- 16** COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
- 17** PESSOAS SUJEITAS AOS MECANISMOS DE CONTROLE SEGUNDO A LEI Nº 9.613 DE 1998
- 21** PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO DE PLDFT NO SICOOB CCS
- 24** CONHEÇA SEU COOPERADO/CLIENTE
- 27** PESSOA EXPOSTA POLITICAMENTE (PEP)
- 29** SANÇÕES
- 30** IDENTIFICOU ALGUM INDÍCIO DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU FINANCIAMENTO AO TERRORISMO? O QUE FAZER?
- 31** DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CARTILHA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO PARA CORRESPONDENTE COOPERATIVO DO SICOOB



INTRODUÇÃO

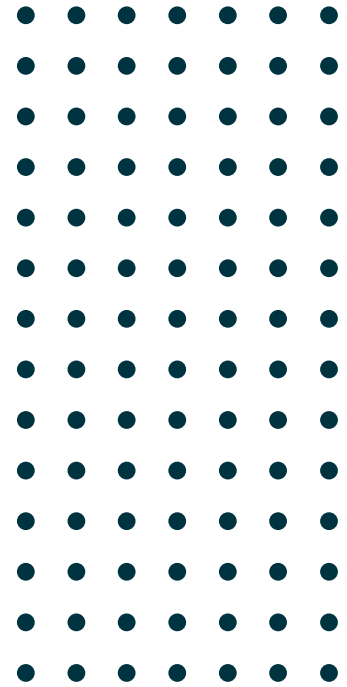
Esta Cartilha de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo tem por finalidade estabelecer padrões, responsabilidades e rotinas de prevenção e meios de identificar as operações ou transações que apresentem características atípicas realizadas no correspondente cooperativo, visando complementar a Política Institucional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

Este documento é elaborado e atualizado por proposta da área responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo do Sicoob CCS.

A reputação de uma Instituição Financeira é construída por meio de políticas e boas práticas que reforçam a credibilidade com o cooperado/cliente.

Por que é tão importante que a instituição crie ações para a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo – PLDFT?

A resposta está ligada ao maior ativo de uma instituição financeira, a sua reputação, que está diretamente relacionada com a credibilidade que o cliente deposita na instituição financeira e nas empresas parceiras e correspondentes. Dessa forma, cabe aos colaboradores, prestadores de serviços e correspondentes evitar que a instituição seja envolvida em atividades ligada a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e assim, zelando pela imagem e reputação da instituição.



As instruções contidas nesta cartilha baseiam-se na regulamentação aplicável e nas melhores práticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, principalmente no 7º princípio do cooperativismo - interesse pela comunidade, por meio do qual as cooperativas têm a obrigação de desenvolver políticas que garantam processos socialmente sustentáveis.

A leitura da cartilha se faz necessária, conforme Circular nº 3.978/2020 (Capítulo III, Art.2º item I – g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome das instituições financeiras.

O conteúdo desta cartilha deve ser divulgado somente aos empregados dos Correspondentes do SICCOOB, ficando proibida a publicação, total ou parcial na rede mundial de computadores (internet) e deve ser mantido em local seguro.



O QUE É LAVAGEM DE DINHEIRO?

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita. O financiamento do terrorismo, por outro lado, é a provisão de fundos para as atividades terroristas.

Conceitualmente, “Lavar dinheiro” exprime o ato de obter recursos provenientes de origens ilegais e afastar a origem primária objetivando financiar ou realizar atividades legais e ilegais. Em resumo, lavar dinheiro é o processo de transformar dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”.

No Brasil, a primeira legislação específica para o tema de prevenção à lavagem de dinheiro foi a Lei 9.613 de 3 de março de 1998. Por meio desta foi tipificado o crime de lavagem de dinheiro no país, criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e estruturado outros aspectos primordiais sobre esse assunto.

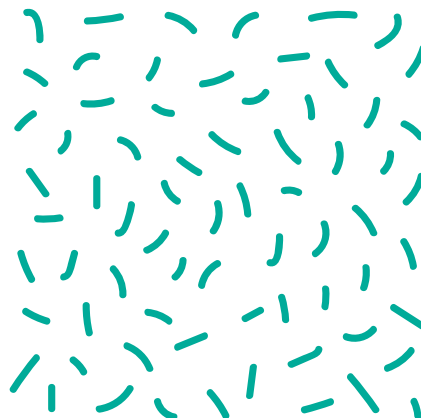
Até o ano de 2012, o foco principal das autoridades nacionais para a prevenção à lavagem de dinheiro eram as instituições financeiras. Contudo, com a Lei 12.683 de 2012, que alterou a Lei nº 9.613 de 1998, tornou mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, passando a conectar a lavagem de dinheiro a todo e qualquer ilícito precedente. Desse modo, outros segmentos da economia passaram a ser considerados como potenciais veículos para lavagem de dinheiro, e como isso tornando-se “setores obrigados” no processo de prevenção a lavagem de dinheiro.



Faz-se necessário ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro não está obrigatoriamente relacionado ao movimento de numerário em espécie. Por este motivo, temos o conceito da Interpol para Lavagem de Dinheiro que diz: “qualquer ato ou tentativa de ocultar ou disfarçar a identidade de rendimentos obtidos ilegalmente de forma que eles pareçam originados de fontes legítimas”.

Já o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos de atos, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo ao perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. São atos terroristas:

- usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;
- atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.



ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA PLDFT NO CORRESPONDENTE COOPERATIVO



Em essência, os serviços de correspondentes cooperativos são vulneráveis à lavagem de dinheiro por dois motivos principais:

Por conta de sua natureza, o relacionamento entre instituições financeiras e correspondentes cria uma situação na qual a instituição financeira realiza operações financeiras em nome de clientes da instituição.

Esta relação indireta implica que o correspondente presta serviços às pessoas físicas ou jurídicas cujas identidades não são nem fiscalizadas, e não se tem qualquer tipo de conhecimento imediato a respeito destas pessoas.

A quantidade de dinheiro movimentada entre as contas dos correspondentes pode representar uma ameaça significativa para as instituições financeiras, na medida em que processam volumes significativos de operações de seus clientes, dificultando, assim, a identificação de operações suspeitas, já que, em geral, a instituição financeira não tem acesso às informações das partes reais que estão realizando a operação, para saber se a operação foge do “comum”.

Por estes fatores, as empresas que atuam como correspondentes, devem estar atentas na prevenção à Lavagem de dinheiro de modo que:

- Ter conhecimento sobre as leis que regem as instituições financeiras e correspondentes a fim de estabelecer o rigor e a eficácia do tipo de supervisão ao qual a empresa destinatária está sujeito;
- Estabelecer a eficácia dos controles de combate e prevenção à lavagem de dinheiro do correspondente;
- Aplicar as normas de controle da lavagem de dinheiro para contas de correspondentes.

ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente três etapas independentes e que podem ocorrer de forma simultaneamente. São elas:



- **Primeira fase - Colocação:** A transferência física de dinheiro ou de bens decorrentes da atividade criminosa. Ou seja, o lavador de dinheiro introduz os recursos obtidos de forma ilegal no sistema financeiro.

Algumas operações costumam ser características nesta fase. Por exemplo: A fragmentação de altas quantias, para que sejam depositadas diretamente em contas bancárias.



- **Segunda fase - Ocultação:** Trata-se do distanciamento da origem ilícita do recurso de sua respectiva fonte, por meio de diversas camadas de operações financeiras. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Normalmente se concretiza por meio de as transferências eletrônicas de fundos, de uma conta para outra, investimento em imóveis e em atividades comerciais legítimas e outros.
- **Terceira fase - Integração:** Constitui a atribuição de aparente legitimidade a recursos ilícitos, por meio de sua reinserção na economia através de operações comerciais aparentemente legítimas ou pessoais regulares. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Alguns exemplos de integração ocorrem quando o lavador de dinheiro opta por investir os recursos em imóveis, em aplicações financeiras ou em artigos de luxo. Em geral, é difícil identificar esta fase, a menos que haja algum tipo de discrepância significativa entre a ocupação oficial, os negócios ou os investimentos da pessoa ou da empresa, e seus respectivos bens, renda ou ativos.



MARCOS HISTÓRICOS DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL E NO MUNDO

O tema de Lavagem de Dinheiro vem sendo fortalecido nos últimos anos, em conferências internacionais. Desde então, foram constituídos organismos internacionais, para a construção de normas e mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo em diversos países. A seguir elencamos uma visão geral histórica dos desenvolvimentos relevantes no combate à lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo.

1988

Convenção de Viena (Convenção da ONU contra o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas) é assinada. Considerada o principal marco contra a lavagem de dinheiro no mundo, resultou no acordo assinado entre trinta e um países, incluindo o Brasil, no qual se comprometeram a tipificar como crime a lavagem de dinheiro. Os países que aderiram à convenção recebem um prazo de 10 anos para desenvolverem leis focadas no tema, que são classificadas como legislação.

1989

Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra a Lavagem de Dinheiro é criado na reunião de cúpula do G-7, em Paris. Desde então tornando-se um dos órgãos internacionais mais importantes para disseminação de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo.

1990

Financial Action Task Force (FATF) / Groupe d'action financière (GAFI) emite suas 40 Recomendações sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, que estabelecem para mais de 180 países as principais diretrizes para o desenvolvimento sustentável de sistemas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de ar.



1991

O Brasil adere à Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, pelo Decreto Legislativo nº 162.

1998

É publicada Lei 9.613, primeira legislação nacional que tipifica os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. E cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

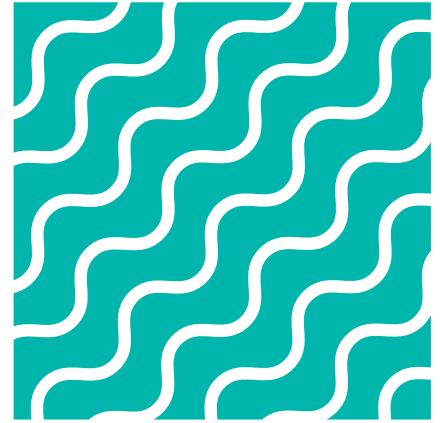
1999

O Brasil passa a integrar o quadro de membros do GAFI, assumindo assim o compromisso de se adequar às práticas internacionais de combate aos crimes financeiros.

Criação do Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira, que é um órgão unido de 165 unidades de Inteligência Financeira e atua na troca de experiência para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

2000

Convenção de Palermo que foi convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.



2003

Criação da ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro que atua no sentido de fomentar discussões dentre os órgãos superiores a respeito do desenvolvimento de políticas de prevenção aos crimes financeiros.

2009

O Banco Central do Brasil publica a Circular nº 3.461, que dispõe sobre as regras e os procedimentos a serem adotados na prevenção e no combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613/1998 pelo segmento bancário.

2012

Publicação da Lei 12.683, que atualiza a Lei 9.613/1998, passando a incluir novos setores obrigados a implementar controles para prevenir a lavagem de dinheiro e eleva o valor da multa de R\$ 200 mil para até R\$ 20 milhões por descumprimento de obrigações.



2016

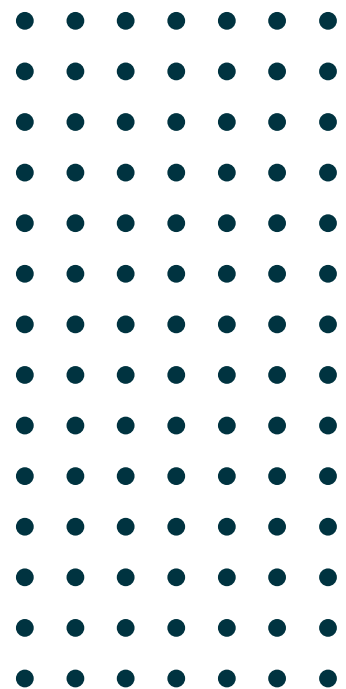
O Brasil sancionou a Lei 13.260, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

2017

Em 13 de novembro de 2017 o congresso nacional decreta e sanciona a lei 13.506 que dispõe sobre o processo administrativo sancionador nos âmbitos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

2020

O Banco Central do Brasil, por meio da Circular 3.978 revogou a Circular 3.461/2009 e alterou de forma relevante os procedimentos e controles internos a serem adotados pelas instituições por ele reguladas na prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo.



NORMAS DE PLD/FT DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A atuação do Bacen visa avaliar os controles internos das instituições supervisionadas voltados à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo.

Os objetivos desta avaliação são verificar a adequação e a qualidade dos procedimentos implementados com vistas a coibir a utilização do sistema financeiro para prática de atividades ilícitas, bem como assegurar a observância das leis e regulamentos pelas instituições na execução de suas atividades.

Em janeiro de 2020, o Banco Central do Brasil publicou a Circular nº 3.978 que reforça a importância do programa de PLDFT em qualquer instituição financeira. Destacando a necessidade de estabelecer procedimentos e rotinas com a finalidade de proteger a organização contra a lavagem de dinheiro, bem como a exigência de cumprimento das leis e normativos sobre o tema.

Em resumo, a nova norma de PLDFT dispõe de elementos básicos exigidos pelo regulador, que as instituições financeiras devem abordar em seus programas de combate e prevenção à lavagem de dinheiro. No qual destacamos:

- ***Políticas, procedimentos e controles internos;***
- ***A necessidade de delegar um diretor de compliance, responsável pela supervisão diária do programa;***
- ***A importância do programa de seleção/treinamento contínuo de funcionários; e***
- ***Avaliação do risco de cliente e operações,***
- ***E avaliação da efetividade sistema de políticas, procedimentos e controles internos de PLDFT.***

Além disso, no mesmo ano, o regulador revogou a Carta Circular nº 3.542 de 2012 e publicou a Carta Circular nº 4.001 que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A Resolução nº 3.954/2011 altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.

A Resolução 3.954/2011 ressalta a importância dos correspondentes bancários (Corban) no processo de prevenção à lavagem de dinheiro. Isso se deve ao fato de que representam o banco junto aos clientes. Por esse motivo, devem redobrar a atenção quanto aos procedimentos e controles definidos pela Instituição.

É vedada a contratação de correspondente cujo controle seja exercido por administrador da instituição contratante ou por administrador de entidade controladora da instituição contratante.

Os correspondentes e seus empregados devem atuar sob as diretrizes da Instituição Financeira contratante, ou seja, têm responsabilidade pelo cumprimento dos procedimentos e pelo escalonamento de situações atípicas, quando identificadas. Da mesma forma, devem seguir a legislação e regulamentação sobre as transações e garantir a sua integridade, confiabilidade, segurança e sigilo bancário. Se houver infrações cometidas podem trazer consequências a todos os envolvidos.



COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS



O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na condição de Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do País, atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e a outros ilícitos, como a corrupção, do crime organizado e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro - LLD), e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, o Coaf tem como competências:

- *receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;*
- *produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;*
- *comunicar às autoridades competentes nas situações em que concluir pela existência de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito;*
- *coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;*
- *e promover interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.*

O §1º do art. 14 da Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro também atribuiu ao Coaf a competência de disciplinar e de aplicar sanções administrativas no tocante a sujeitos obrigados contemplados no art. 9º da Lei, para os quais não haja órgão próprio fiscalizador ou regulador.

PESSOAS SUJEITAS AOS MECANISMOS DE CONTROLE SEGUNDO A LEI Nº 9.613 DE 1998

A Lei 9.613/1998 alterada pela Lei 12.683/2012 em seu art. 9º define o rol de “Pessoas Obrigadas”. Ou seja, Pessoas Físicas ou Jurídicas para as quais existe uma obrigação legal para a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Dentre as obrigações estão o dever de identificar clientes, manter registros e comunicar operações financeiras. A seguir elencamos a atividades e pessoas que estão sujeitas aos mecanismos de controles:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

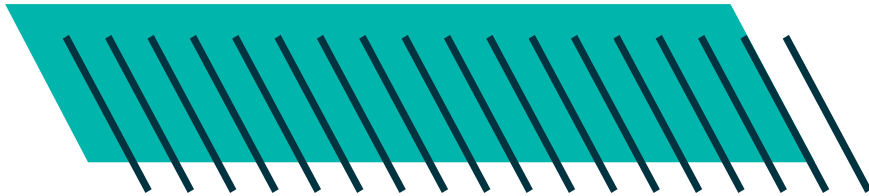
III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;





III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

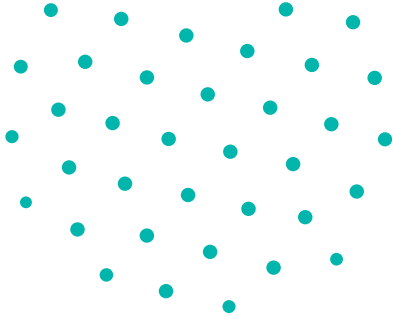
VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente





estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;



c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

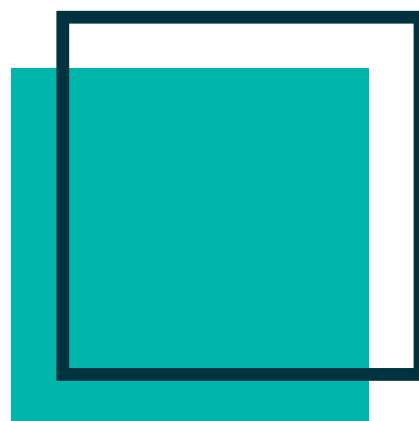
f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - Pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.



PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO DE PLD/FT NO SICOOB CCS

O processo de monitoramento objetiva detectar comportamentos, situações e operações atípicas que apresentem:

- indícios de incompatibilidade entre a movimentação de recursos, atividade econômica e a capacidade econômico-financeira demonstrada pela movimentação do cooperado/cliente ou das ligações e vínculos com outras pessoas físicas e/ou jurídicas e/ou entes públicos;
- características, como habitualidade, valor ou forma, que possam indicar articulação para burlar mecanismos de identificação, controle e registro da transação (exemplos: fracionamento de depósitos, abertura de conta em nome de terceiros, utilização de procuração para movimentar várias contas);
- tentativa de omitir a origem dos recursos movimentados e o destinatário final;
- indício de ligação com pessoas ou organizações que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar ações terroristas que objetivam disseminar o terror na população;
- possibilidade de financiamento ao terrorismo;
- qualquer comportamento de cooperado/cliente que possa ser relacionado com lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo, independentemente da realização da operação.

Os correspondentes devem, sempre que identificar comportamentos suspeitos, reportar a situação à Cooperativa Singular no qual é correspondente, , sem dar conhecimento desta comunicação ao cooperado/cliente envolvido.

Os reportes devem constar informações, quando possível, que permitam verificar:

- a compatibilidade entre a movimentação de recursos, a atividade econômica e a capacidade financeira
- os beneficiários finais das movimentações;
- a origem/destino dos recursos apresentados às entidades do Sicoob por cooperado/cliente, das operações em espécie, de valor individual superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);
- nome e respectivo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do portador do recurso;
- nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País;
- forma de movimentação e manifestação no ato da operação da origem ou finalidade do recurso;
- para operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse caso, deverá ser registrado o nome completo, identificado o tipo, número do documento de viagem e país emissor, identificação do organismo internacional no qual está representando no país, quando for o caso;
- operações envolvendo pessoa jurídica, com domicílio ou sediada no exterior e desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverá ser registrado o nome completo da empresa, número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.
- para operações de pagamento, recebimento e transferência de recursos, de qualquer instrumento, devem ser registrados;



- origem do recurso: identificação da instituição pagadora, sacada ou remetente e identificação da pessoa física ou jurídica, indicando nome, CPF/CNPJ e n° da conta ou cheque da pessoa sacada ou remetente dos recursos;
- destino do recurso: identificação n° da instituição recebedora ou destinatária e pessoa física ou jurídica, indicando nome, CPF/CNPJ e n° da conta ou cheque da pessoa recebedora ou destinatária dos recursos.
- Relatar à Cooperativa o fato observado e considerado atípico.

Independentemente do processo de monitoração de operações realizado por meio de sistema informatizado, os empregados dos correspondentes do Sicoob devem estar preparados e atentos quanto à identificação de operações atípicas, devendo comunicar à Cooperativa Singular, qualquer fato sob suspeição, especialmente os descritos abaixo, mesmo que sem prejuízo da comunicação de quaisquer outros comportamentos atípicos por parte do cooperado/cliente, principalmente:

- ações que dificultam o fornecimento de informações, documentos ou registro de operações;
- proposta ou operação que indique mecanismo de burla de controles da instituição;
- proposta de operação com indício de lavagem de dinheiro, mesmo que a operação não seja realizada;
- suspeita de participação ou favorecimento de atos terroristas;
- fragmentação de operações em espécie, com a suposta finalidade de burlar limites regulatórios de reportes ao Coaf;
- E outras situações suspeitas de PLD/FT, observadas in loco e/ou relacionadas aos atos ilícitos;



CONHEÇA SEU COOPERADO/CLIENTE



O procedimento conheça seu cooperado/cliente é uma recomendação do Comitê de Basileia e requerido pelo Banco Central do Brasil, sendo um dos mais importantes pilares na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, o qual permite ao Sicoob e Correspondentes, a qualquer tempo, estabelecer regras e procedimentos complementares para identificar e conhecer a origem/destino e constituição dos recursos financeiros e patrimoniais de seus cooperados/clientes.

Um método adequado de conheça seu cooperado/cliente contribui para manutenção da boa reputação e da integridade das cooperativas do Sicoob, reduzindo a possibilidade de se tornarem veículos ou vítimas de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

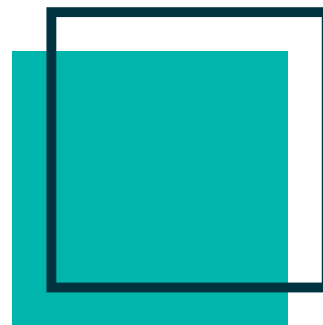
O conhecimento abrangente sobre o cooperado/cliente proporciona efetiva condição de estruturação de produtos e serviços alinhados às necessidades do público atendido. A seguir serão abordadas as principais formas de conhecer o cooperado/cliente:

- a)** no início do relacionamento, deve ser realizado cadastro completo e consistente e que seja possível a identificação do cooperado/cliente (dados cadastrais apresentados na documentação para associação/abertura de conta) como:
 - a.1)** incluir informações cadastrais, a verificação e validação da autenticidade de informações de identificação, quando possível, realizar o confronto das informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado;
 - a.2)** deve conter o registro, no mínimo, a identificação, para pessoa natural, o nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e para pessoa jurídica, a firma ou razão social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- a.3)** quando pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento, e;
 - a.4)** quando pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.
- b)** entender a qualificação do cooperado/cliente e que seja possível mensurar:
- b.1)** a capacidade econômica financeira;
 - b.2)** perfil de movimentação em relação à profissão/ocupação ou atividade desempenhada e produtos e serviços pretendidos ou utilizados na entidade; e
 - b.3)** classificação como pessoa exposta em politicamente, por titularidade ou por relacionamento familiar, representação ou estreito colaborador de pessoas exposta politicamente (PEP).
- c)** conhecer e adotar e procedimentos compatíveis com a classificação do cooperado/cliente:
- c.1)** para cooperado/cliente, com classificação (alto risco) de pessoa exposta politicamente (PEP) deve avaliar o interesse no início do relacionamento, esse procedimento poderá ser realizado até 45 (quarenta e cinco) dias após a inclusão dos dados cadastrais no Sisbr;
 - c.2)** para cooperado/cliente cuja classificação (alto risco) seja de pessoa expostas politicamente (PEP), com movimentação e/ou comportamento incompatível com a capacidade ou perfil, a cooperativa/Bancoob deve avaliar a manutenção do relacionamento, sempre que houver movimentações incompatíveis ou situações suspeitas ou recomendação pela estrutura

centralizada de PLD/FT, por meio da funcionalidade Controle Especial;

- c.3)** a avaliação de início e manutenção de relacionamento para PPE deverá ser realizada pela entidade detentora do cooperado/cliente, constar em relatório específico (Relatório de Avaliação de Manutenção de Relacionamento – Título 4) assinado por nível hierárquico superior ao do responsável pela autorização do relacionamento, por pelo menos um gestor responsável pela conta (gerente) do cooperado/cliente, classificado como PEP, ou pelo gestor responsável pela área de Controles Internos ou PLD/FT, Superintendente responsável pelo assunto PLD/FT, ou Diretor de PLD/FT ou Conselho de Administração, no caso de avaliação colegiada, a qual deverá constar em ata do conselho. Quando optado por assinatura individual, deverá conter nome, cargo e área do assinante;



- d)** não requer avaliação de manutenção de relacionamento de cooperados/clientes classificados como alto risco e/ou de Pessoas Expostas Politicamente (PEP), se não houver nenhuma situação atípica, como movimentação acima da capacidade, outras situações elencadas na Carta Circular nº 4.001/2020 e recomendação da área de PLD/FT centralizada, por meio da funcionalidade de controle especial.

O motivo e tipo da aplicação do conheça seu cooperado/cliente não deve ser revelado em hipótese alguma, que se trata de levantamento e comparativo cadastral, checagem da estrutura ou procedimento de PLD/FT. A abordagem deve ser tratada como uma prática comercial da instituição.

Como o procedimento conheça seu cooperado/cliente é uma percepção de situação e condição financeira do cooperado, com base nas características de movimentação financeira de seus cooperados.

PESSOA EXPOSTA POLITICAMENTE (PEP)



Considera-se Pessoa Exposta Politicamente (PEP) os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreito colaborador, na forma descrita:

- entende-se como familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada;
- estreito colaborador:
 1. pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com PEP;
 2. representação ou participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;
 3. pessoa natural com controle em pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica vinculando PEP.
- detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União como: Ministro de Estado ou equiparado; Natureza Especial ou equivalente; presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta e inclusive Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), cargo comissionado nível 6 (seis), ou equivalente;
- membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

- membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, deputados estaduais e distritais, presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital, presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal;
- prefeitos, vereadores, secretários municipais, presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.



É considerada também Pessoa Exposta Politicamente (PEP) a que exerce ou exerceu função de alta administração em uma organização internacional:

1. chefe de estado ou de governo;
2. políticos de escalões superiores;
3. ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
4. oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
5. executivos de escalões superiores de empresas públicas;
6. dirigentes de partidos políticos;
7. dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado;
8. devem ser considerados PEP as pessoas jurídicas que tenham o controle, direto ou indireto, por pessoa exposta politicamente.

SANÇÕES

Caso deixem de cumprir as obrigações previstas em lei e na regulamentação publicada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), as instituições financeiras estarão sujeitas às seguintes sanções, que serão aplicadas cumulativamente, ou não, pelas autoridades competentes:

- advertência;
- multa pecuniária variável não superior:
 1. ao dobro do valor da operação;
 2. ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação;
 3. ao valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
- inabilitação temporária, pelo prazo de até 10 (dez) anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas;
- cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.



Incorre na mesma pena, de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, a pessoa que adotar quaisquer das ações apresentadas a seguir, que implique na ocultação ou na dissimulação da utilização de bens, de direitos ou de valores, independentemente do processo e julgamento das infrações anteriores, ainda que praticadas em outro país:

- converter os recursos em ativos lícitos;
- adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber em garantia, guardar, movimentar ou transferir os recursos;
- importar ou exportar bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- utilizar, na atividade econômica ou financeira, os recursos que sabe serem provenientes de qualquer infração penal;

- participar de grupo, associação ou escritório que, por conhecimento, tenha como atividade principal ou secundária a prática de qualquer infração penal.

O envolvimento de qualquer entidade do Sicoob em crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo incorre em significativo risco de imagem para o Sistema e estão sujeitas as penalidades previstas em lei.



IDENTIFICOU ALGUM INDÍCIO DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU FINANCIAMNETO AO TERRORISMO? O QUE FAZER?

Caso identifique alguma operação/transação que apresente indícios ou suspeita de Lavagem de Dinheiro ou Financiamento ao Terrorismo, prontamente, você deve comunicar formalmente o fato à Cooperativa Singular, por meio de mensagem eletrônica (e-mail) específico que será indicado pela própria Cooperativa.

Lembre-se todas as informações relacionadas a controles e procedimentos de PLD/FT devem ser mantidas em sigilo, não cabendo a ciência dos envolvidos, intervenientes ou terceiros.



DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CARTILHA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO PARA CORRESPONDENTES COOPERATIVOS DO SICOOB.

Razão Social da Cooperativa Singular:

Denominação do Correspondente:

Nº da conta do correspondente na Cooperativa:

Declaro, para todos os fins de direito, estar ciente e ter compreendido as disposições contidas na Cartilha e que seu conteúdo norteará minha conduta, como Correspondente Bancário Sicoob CCS, na Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

Assim sendo, de acordo com o presente termo e sem prejuízo das demais responsabilidades legais aplicáveis, comprometo-me a:

- pautar minhas ações pelas orientações registradas na Cartilha e pelas leis e normas aplicáveis; e
- estar sempre atento a qualquer operação ou comportamento que apresente qualquer característica de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, comunicando o fato imediatamente às Cooperativa Singular do Sicoob CCS.
- seguir todas as ações e diretrizes da Cooperativa Singular (Sicoob) quanto à prevenção da prática de ilícitos no âmbito operações, produtos e serviços ofertados em nome do Sicoob.

Preenchimento do empregado da empresa correspondente Sicoob, que realiza as operações:

Nome completo: _____

Cargo: _____

Lotação: _____

Assinatura: _____

Data da ciência: _____



